

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo no

13629.001834/2006-09

Recurso nº

166.599 Voluntário

Matéria

IRPF - Ex(s): 2002

Acórdão nº

196-00.093

Sessão de

03 de dezembro de 2008

Recorrente

IVALDO MAIA

Recorrida

1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE COM BASE EM RECIBOS DE PESSOAS JURÍDICAS. NOTAS DE DÉBITO. Não há forma legalmente prescrita para a comprovação dos pagamentos por serviços médicos prestados, exigindo-se que determinadas informações permitam identificar o prestador de serviços (nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC). Se o fisco nada questiona sobre a legitimidade da despesa, improcede a glosa que se amparou unicamente no fato de ter o contribuinte se utilizado de recibos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVALDO MAIA

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções a título de despesas médicas no valor de R\$ 7.157,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Valéria Pestana Marques (relatora) que deu provimento em menor extensão para restabelecer o valor de R\$ 6.900,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente

0

Processo nº 13629.001834/2006-09 Acórdão n.º **196-00.093**

CC01/T96 Fls. 51

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO - Redator-Designado

FORMALIZADO EM: 0 8 DEZ 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

6 2

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 36:

Para IVALDO MAIA, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 21/09/2006, o Auto de Infração, fls. 05 a 11, que lhe exige o recolhimento do imposto suplementar no valor de R\$1.705,04, da multa de oficio, passível de redução, no valor de R\$1.278,78, além dos juros de mora no valor de R\$1.347,15, calculados até novembro/2006.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na DAA2002 do contribuinte, quando foi alterado o valor da dedução a título de despesas médicas para R\$29.425,31, tendo em vista que, segundo o que consta no Demonstrativo das Infrações:

"Intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento (desembolso) das despesas médicas declaradas. Declarou que os pagamentos foram efetuados em espécie. Não é crível que valores tão expressivos sejam pagos em dinheiro, não é este o meio usualmente adotado. Glosadas as seguintes deduções: Ana Cláudia Freitas Silva, valor de R\$460,00; Mariza Soares de Almeida R\$6.440,00. Foram glosadas ainda as despesas referentes à Associação Benef. Assist. Soc. Hospitalar por se tratar de despesa indedutível; R\$ 79,50, Centro Radiológico Espec. valor de R\$ 178,00, Hospital SOBRASA, valor de R\$ 178,00; por não se preencher os requisitos do art. 80 do RIR"

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 37/39, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas, quando na fase impugnatória o contribuinte não comprova de forma inconteste tê-las suportado.

Nos casos em que houver dúvida quanto à idoneidade de documentos, para o contribuinte fazer jus à dedução pleiteada, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento efetuado e da efetiva prestação de serviços.

Processo nº 13629.001834/2006-09 Acórdão n.º **196-00.093**

CC01/T96 Fls. 53

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 15/02/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 40-verso.

À vista disso foi protocolizado, em 06/03/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 43/46, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Na peça recursal, o interessado, em apertadíssima síntese, contrapõe-se frontalmente contra os fundamentos da decisão de 1ª instância, alegando que a legislação tributária em vigor admite recibos como forma de comprovação de pagamento não em tese, mas de fato e de direito.

Considera assim que alguns dos documentos apresentados para justificar despesas médicas por ele efetivamente despendidas não foram acatados pela autoridade de 1º grau por "MERA SUPOSIÇÕES DE INIDONEIDADE DE RECIBOS" (caixa alta e negrito do original), haja vista que do indigitado decisório consta que "não há nenhuma proibição que se façam pagamentos em espécie" (negritos e sublinhado do original).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira VALÉRIA PESTANA MARQUES, Relatora

O recurso de fls. 43/46 é tempestivo, mediante o despacho anexado à fl. 49. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos colacionados ao presente processo.

Despesas Médicas

1.1) Pagamentos a Pessoas Físicas

Pelo que se depreende dos autos, concluo que os valores deduzidos pelo recorrente à guisa de gastos com saúde relativos a pagamentos efetuados a pessoas físicas - Ana Cláudia Freitas Silva no valor de R\$ 460,00 e Mariza Soares de Almeida na quantia de R\$ 6.440,00 - não foram acatados tanto pelo autuante, quanto pelos julgadores de 1º grau, por não demonstrada a efetiva realização de tais desembolsos, haja vista que alegou o autuado tê-los efetuado em espécie.

Especificamente sobre o tema, assim manifesta-se a autoridade lançadora:

... Não é crível que valores tão expressivos sejam pagos em dinheiro...

 $\emph{J\'a}$ a autoridade recorrida utiliza-se sobre o assunto do seguinte argumento:

Em princípio, admite-se, como prova hábil de pagamentos, os documentos apresentados pelo contribuinte que em tese comprovariam as despesas.

Todavia, existindo dúvida quanto à veracidade do teor dos documentos por parte do Fisco, pode este, como o fez, solicitar provas da efetividade dos pagamentos, como também outras que julgar necessárias.

Caberia, então, ao defendente exibir, além dos documentos apresentados, outros que lhes dessem suporte. (negrito e sublinhado do original)

De outra feita, sustenta o Recorrente que recibos trazidos ao Fisco comprovam a efetividade de despesas realizadas.

Á vista do texto legal, considero que as deduções pleiteadas devem ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea. No caso de despesas médicas, recibos hão, em princípio, de ser considerados como provas válidas. Nas situações em que haja

indícios de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados ou de que os pagamentos não tenham sido realmente efetuados, cabem ser corroboradas por elementos adicionais a critério da autoridade administrativa.

É o caso do já transcrito art. 73 do RIR/99, in verbis:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

§1°. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4°). (grifei)

Acerca do item da autuação sob exame, é de se ressaltar que não apontou a Fiscalização, quando da consecução do lançamento guerreado, quaisquer irregularidades ou vícios nos recibos apresentados pelo pólo passivo, que pudessem ser tomados como indícios de inidoneidade.

Desta feita, cabem ele ser admitidos como provas válidas.

Destarte, considero que não pode prosperar, quanto ao presente item, a autuação procedida, cabendo o restabelecimento dos montantes de R\$ 460,00 e R\$ 6.440,00, glosados.

1.2) Pagamentos efetuados a Pessoas Jurídicas

De plano, cumpre ressaltar que o recorrente não trouxe na fase impugnatória ou sede de recurso, argumentos ou documentos relativos à glosa da importância R\$ 1.658,85, deduzida como despesa efetuada com a Associação Beneficente Assist. Soc. e Hospitalar e tomada pela Fiscalização como indedutível.

Há, pois, que ser mantido tal fração do feito fiscal.

Isto posto, é de se considerar que no concernente a gastos de saúde suportados pelas pessoas fisicas relativamente a serviços prestados por pessoas jurídicas, entendo que somente a exibição da Nota Fiscal de Serviços correspondente, desde que nela conste a quitação do débito acordado, se presta para amparar sua dedutibilidade para fins do imposto de renda.

E isso porque a Lei nº 8.846 de 21.01.1994, ao dispor sobre a emissão de documentos fiscais, assim determina:

Art. 1º. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo, podendo dispensálos quando os considerar desnecessários".(grifos não originais).

Processo nº 13629.001834/2006-09 Acórdão n.º **196-00.093** CC01/T96 Fls. 56

Até a presente data, não foi publicada a regulamentação, prevista no § 2º supra. Por conseguinte, não estão estabelecidos, para efeito da legislação do imposto de renda, quais são os documentos equivalentes a notas fiscais ou recibos, assim como não foram regulamentados os casos de dispensa de sua emissão.

Ou seja, apenas se restar demonstrado que a pessoa jurídica estava, à época, dispensada pelas autoridades estaduais e/ou municipais competentes da emissão de notas fiscais, poderia utilizar-se de outro documento equivalente para a comprovação dos serviços prestados, e, ainda assim, desde que este contivesse os elementos definidores das operações a que se referisse.

E tal fato incumbe ao contribuinte demonstrar, a teor do disposto no art. 16, § 3° , do Decreto n. $^{\circ}$ 70.235/72, acrescido que foi pelo art. 1° da Lei n° 8.748/93.

Como tais requisitos não se encontram atendidos nos autos, sob meu ponto de vista, no que se refere aos estipêndios de R\$ 79,50 e R\$ 178,00, despendidos respectivamente em favor do Centro Radiológico Especializado e do Hospital SOBRASA, mantenho a glosa efetuada sobre tais quantias.

Conclusão

Em face de todo o exposto, **voto** no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto para restabelecer tão-somente a parcela da infração correspondente aos pagamentos realizados pelo contribuinte a pessoas físicas no total de R\$ 6.900,00 (R\$ 460,00 + R\$ 6440,00).

Brasília/DF,Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICACIO, Redator-Designado

A divergência instaura-se, especificamente, quanto à exigência de nota fiscal para a dedução de despesas médicas por serviços prestados por pessoas jurídicas.

Com vênia da Conselheira Valéria Pestana Marques, em que pese seus sempre respeitáveis argumentos, não se considera necessário que o Recorrente demonstre que a pessoa jurídica prestadora dos serviços médicos era dispensada da emissão de notas fiscais pelas autoridades estaduais e/ou municipais para se admitir a dedução por recibos que preencham as demais exigências legais.

Não se está a discutir a efetividade dos serviços médicos prestados pelo Centro Radiológico Especializado (no valor de R\$79,50) e pelo Hospital SOBRASA (no valor de R\$178,00), mas, meramente, a insuficiência dos recibos acostados aos autos pelo fato do Recorrente não haver apresentado as correspondentes notas fiscais.

De acordo com as estipulações do art. 8°, § 2°, inc. III da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, <u>na falta de documentação</u>, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

O dispositivo prevê que na falta de documentação, que há de ser entendida como de emissão do prestador de serviços, o contribuinte pode fazer prova com documento de sua própria lavra, cheque nominativo.

Não há, portanto, forma legalmente prescrita para a comprovação dos pagamentos pelos serviços médicos prestados, exigindo-se que determinadas informações permitam identificar o prestador de serviços (nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC). Nesses termos Acórdão da Sexta Câmara (Recurso Voluntário 151.702):

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. Exercício: 1998, 1999 IRPF - DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA Comprovada, através de recibos idôneos trazidos aos autos, a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas. IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Nos termos do art. 8°, § 2°, inc. III da Lei n° 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa. Recurso voluntário parcialmente provido. (Grifos nossos)

O mesmo raciocínio se admite na esfera do imposto de renda das pessoas jurídicas em que há maior rigor nas regras de escrituração, conforme Ac. 1º CC 101-85.116/93:

NOTAS DE DÉBITO (VALIDADE) — Identificam-se como despesas operacionais aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas. Se o fisco nada questiona sobre a necessidade ou legitimidade da despesa, sobre sua realização ou sobre o rateio, improcede a glosa que se amparou unicamente no fato de ter o contribuinte se utilizado de "Notas de Débito", mormente se considera que essas Notas de Débito são documentos contábeis hábeis.

Razoável a admissão como prova da despesa médica incorrida pelo Recorrente de documentos outros que não apenas nota fiscal, e, assim, anda bem a legislação ao não exigila, tendo em vista a existência de diversas situações em que referido documento não está disponível ao contribuinte, e.g. serviços prestados no exterior, perda ou destruição do documento fiscal, prestador de serviços dispensado de emissão de nota fiscal.

Termos em que, conheço do Recurso Voluntário e voto no sentido de DAR provimento para admitir a dedução das despesas médicas pagas ao Centro Radiológico Especializado (no valor de R\$79,50) e pelo Hospital SOBRASA (no valor de R\$178,00).

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008

CARLOS NOGUEIRA NICACIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13629.001834/2006-09

Recurso nº: 166599

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 196-00.093.

Brasília/DF,) 0 8 DEZ 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR Chefe da Secretaria Segunda Câmara da Segunda Seção

Procurador(a) da Fazenda Nacional